



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

PARECER JURÍDICO

**PREGÃO PRESENCIAL nº 09/2021 –
RECOLHIMENTO DE RESÍDUO HOSPITALARES.
RECURSOS ADMINISTRATIVOS - Não
conhecimento**

Processo Licitatório nº **22/2021**

Pregão Presencial nº **09/2021**

Ref.: **RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS HOSPITALARES**

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O objeto de presente recurso se refere ao saneamento de supostas omissões e contradições na decisão de desclassificação da empresa **Servioeste Soluções Ambientais LTDA**, pois não teria apresentado licença ambiental para destinação final em aterro industrial Classe I e II, dos resíduos sólidos, conforme item 6.2.4, alínea “e” do edital, tendo apresentado somente Aterro Industrial Classe I.

Conforme descrito objetiva o presente embargos o seguinte:

- suprir **OMISSÃO** no que tange aos documentos apresentados pela empresa recorrente;;
- sanar a **CONTRADIÇÃO** da decisão administrativa que desclassificou a empresa **Servioeste Soluções Ambientais LTDA**.

Como se vê, todos os itens acima listados se referem a questões de mérito, não a omissões ou contradições contidas na decisão que homologou o processo licitatório.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o julgador deveria ter se manifestado, incluindo matérias que devem ser conhecidas de ofício. As omissões apontadas pelo recorrente, foram devidamente respondidas em pareceres anteriores, os quais firmam embasadas em consultas realizadas junto ao Instituto de Meio de Ambiente de Santa Catarina.

Outrossim, vale ressaltar que o órgão prolator da decisão está, em regra, obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, mas não há obrigatoriedade de todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão.

Já a contradição se verifica sempre que existem proposições inconciliáveis entre si na mesma decisão, gerando situações de incompatibilidade entre a premissa e a conclusão.

Nos presentes embargos, alega o embargante que a Administração Pública foi contraditória ao justificar a inabilitação da empresa Servioeste, pois a mesma teria seguido a risca os requisitos do edital, pois estaria em contradição com a legislação vigente.

Como se vê, todas as alegadas contradições se tratam de questões diretas de mérito, não havendo que se falar em falta de clareza ou compreensão na decisão ora embargada.

Nesse sentido, o STF já se pronunciou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, como se vê na seguinte ementa:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. INADMISSÃO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I Ausentes os pressupostos para oposição de embargos de declaração. II Embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum. III Evidencia-se o caráter meramente protetatório deste recurso. IV Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se a baixa imediata do processo, independentemente da publicação do acórdão. (STF, RE 602530 SC, Segunda Turma, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 06/05/2014) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração não conhecidos.

Assim, patente o não conhecimento dos presentes embargos, tendo em vista ter sido manejado com o único objetivo de obter a reforma do julgado.

Ainda, de acordo com o art. 109, inciso I, alíneas “a” a “f” da Lei nº 8.666/93, dos atos administrativos cabe “recurso”, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos casos de habilitação ou inabilitação; julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação; indeferimento do pedido de inscrição cadastral, sua alteração ou cancelamento, rescisão do contrato na hipótese do inciso I do art. 79 e aplicação de penas de advertência, suspensão temporária e multa.

Viável ainda a “representação” conforme inciso II do art. 109, “no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba “recurso hierárquico,” e pedido de reconsideração na forma do inciso III, para buscar afastar a declaração de inidoneidade.

Como se verifica, a Lei 8.666/93 não contempla o recurso de embargos de declaração. E, na hipótese, como a matéria está relacionada com o julgamento da habilitação do licitante, os recursos administrativo e hierárquico, só são possíveis até a homologação, o que ocorreu dia 14 de maio de 2021 e os embargos de declaração foram apresentados em 21 de maio de 2021, portanto, após a homologação.

Neste íterim, opina pelo não conhecimento dos embargos de declaração apresentados pela empresa **Servioeste Soluções Ambientais LTDA.**



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Jonas de Moura
Assessor Jurídico

Elisangela Berghetti Lutz
Pregoeira



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca do não conhecimento dos embargos de declaração apresentados pela empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda., referente ao Pregão Presencial n 09/2021, **CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.**

Tenente Portela/RS, 26 de maio de 2021.

ROSEMAR ANTÔNIO SALA

PREFEITO MUNICIPAL